

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ – TJD/PA.

Processo nº 08/2026

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por **DARILSON GAMA AMADOR**, atleta profissional de futebol, devidamente qualificado nos autos, que requer, em caráter de urgência, a conversão da sanção disciplinar que lhe foi aplicada por este r. Egrégio Tribunal, a fim de que possa atuar em partida oficial.

No requerimento, o atleta propõe a conversão da pena que seja revertida em interesse social.

Ademais o mesmo informa que não se beneficiou nos últimos 24 meses do referido pedido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido encontra respaldo no art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, que autoriza a conversão da penalidade em medida de interesse social, cabendo à Presidência a fixação da forma, extensão e condições da conversão, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica da sanção.

Considerando a gravidade da infração, a necessidade de reforçar o caráter educativo da pena e o interesse institucional deste Tribunal, entende-se adequada a conversão da sanção em medida diversa da inicialmente proposta pelo requerente, nos limites legais.

Ressalte-se que o descumprimento da obrigação ora fixada sujeitará o atleta às sanções previstas no art. 223 do CBJD, sem prejuízo do restabelecimento da penalidade originalmente aplicada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para CONVERTER a pena aplicada ao atleta **DARILSON GAMA AMADOR** em

medida de interesse social, consistente no pagamento equivalente ao conforme consta no projeto de MDF (prancha 04), qual seja:

- **Painel Ripado em MDF 15 mm – Pintado na cor – movimento ao vento - (CORAL). Altura Piso/Teto. Área 10.32m².**
- **Painel MDF Freijó 15 mm - Altura Piso/Teto – Área 86,60 mm².**

A aquisição e entrega dos bens acima descritos deverá ser comprovada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão.

O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implicará a aplicação das medidas cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 223 do CBJD, com o consequente restabelecimento da pena originária.

Comunique-se, com urgência, à Secretaria deste Tribunal e à entidade de prática desportiva interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de abril de 2026



Rodolfo Cirino
Presidente do TJD/PA